EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A atual conjuntura da educação tem apresentado um cenário de complexidade diante da problemática da aprendizagem e dos índices educacionais, cujas taxas de evasão e repetência têm-se ampliado. Um dos fatores desse fenômeno é o contexto de vulnerabilidade social e econômica no qual os estudantes vivem, do qual a escola por muitas vezes torna-se um local de refúgio e acolhimento de sentimentos, angústias e emoções, que podem se materializar de distintas formas. Percebe-se que muitos casos de baixo rendimento de aprendizagem e não aproveitamento escolar envolvem situações de conflitos de origem emocional e psicossocial. Nesse caso, cabe ao Poder Público propiciar o atendimento adequado, inserido no ambiente escolar e de aprendizagem.

No findar do ano de 2019 foi promulgada e sancionada a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que estabelece a presença de profissionais de psicologia e de serviço social nas escolas de educação básica brasileira. Hoje, casos como depressão, transtornos psicossociais, comportamentos de agressividade, *bullying*, entre outros, poderão ser identificados por esses profissionais, que acolherão os estudantes e os orientarão junto aos seus familiares e membros do corpo docente da área de orientação escolar a melhor forma de tratamento.

O acompanhamento longitudinal de profissionais especializados visa a apoiar a comunidade escolar na mediação das situações sociais que vêm a se manifestar no ambiente escolar como as mencionadas. Ainda, o acompanhamento da comunidade escolar por profissionais do serviço social e de psicologia possibilita o desenvolvimento de ações preventivas e de debates pertinentes para o desenvolvimento do bem estar coletivo.

Assim, apresentamos esse Projeto de Lei para adequar a lei federal ao contexto da Rede Municipal de Ensino, objetivando que a presença de profissionais das áreas de psicologia e de serviço social junto ao corpo docente escolar e com ação conjunta aos serviços de orientação e supervisão escolar diminua os problemas de evasão escolar e de dificuldade de aprendizagem resultantes dos fatores já apontados. Diante da complexidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu encaminhamento, espero o significativo apoio de meus pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Institui a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

**§ 1º**  A prestação dos serviços de que trata esta Lei tem por objetivo atender às necessidades e às prioridades definidas pelas políticas de educação estabelecidas em lei e será realizada por meio de equipes multiprofissionais, conjuntamente aos serviços de orientação escolar e de supervisão escolar de cada escola.

**§ 2º**  As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

**§ 3º**  O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político‑pedagógico das escolas da rede municipal de ensino.

**§ 4º** O serviço prestado pela equipe multiprofissional terá como objeto as demandas psicossociais, com foco na prevenção e no fortalecimento de ações junto à comunidade escolar, com vistas à atenção aos direitos da infância e da adolescência conforme preconizado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, bem como o acesso às políticas sociais.

**Art. 2º**  São requisitos profissionais para a prestação dos serviços de que trata esta Lei:

I – graduação em curso de psicologia ou serviço social; e

II – registro no respectivo órgão de classe, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.**  Os graduandos dos cursos de psicologia e de serviço social poderão realizar estágio, nas modalidades obrigatórioou não obrigatório, nos serviços de que trata esta Lei, desde que supervisionados por profissional habilitado, de acordo com a legislação vigente referente a práticas de estágios.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN